



PROJETO DE LEI Nº /2026

Institui a Política Municipal de Proteção, Saúde e Bem-Estar dos Cães Comunitários no Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Bragança Paulista, a Política Municipal de Proteção, Saúde e Bem-Estar dos Cães e gatos, comunitários, com a finalidade de assegurar a proteção, a integridade física, a saúde, a alimentação, o acesso à água e a convivência harmoniosa desses animais com a comunidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se animal comunitário o cão ou gato que:

- I - vive em espaços públicos ou privados de uso coletivo;
- II - não possui tutor individualizado, mas mantém vínculo com a comunidade local;
- III - é cuidado de forma solidária por um ou mais cidadãos, comerciantes, instituições ou grupos de voluntários.

Parágrafo único. Outros animais domésticos poderão ser enquadrados como animais comunitários, desde que não pertencentes à fauna silvestre, observadas as normas sanitárias e mediante regulamentação do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A Política Municipal de que trata esta Lei observará os seguintes princípios:

- I - respeito à vida e à dignidade animal;
- II - prevenção de maus-tratos e crueldade;
- III - promoção da saúde pública e do bem-estar coletivo;
- IV - controle populacional ético e humanitário;
- V - participação da sociedade civil e de entidades de proteção animal.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS AOS CÃES COMUNITÁRIOS

Art. 4º Ficam asseguradas aos animais comunitários, no âmbito do Município:

- I - acesso à água potável em quantidade suficiente;



II - alimentação adequada, fornecida de forma organizada pelos cuidadores voluntários ou pelo Poder Público, quando necessário;

III - atendimento veterinário básico, incluindo vacinação, vermifugação, controle de zoonoses e procedimentos clínicos essenciais;

IV - microchipagem para fins de identificação, controle populacional, acompanhamento sanitário e prevenção de maus-tratos, conforme regulamentação do Poder Executivo;

V - castração gratuita, sempre que indicada, como forma de controle populacional ético;

VI - abrigo simples e adequado, como casinhas individuais ou coletivas, instaladas pela comunidade ou com apoio do Poder Público, quando necessário, respeitadas as normas sanitárias e de convivência urbana;

VII - proteção contra remoção arbitrária, envenenamento, maus-tratos ou qualquer forma de violência.

Art. 5º É vedada a retirada compulsória de cães comunitários de seu local de convivência, salvo em casos de:

I - risco comprovado à saúde pública;

II - necessidade de tratamento veterinário;

III - situação de maus-tratos ou abandono.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO E DOS CUIDADORES VOLUNTÁRIOS

Art. 6º Fica criado o Cadastro Municipal de Cães Comunitários e de Cuidadores Voluntários, a ser mantido pelo órgão competente do Poder Executivo, integrado, sempre que possível, a sistema de identificação por microchip.

Art. 7º Os cuidadores voluntários cadastrados terão direito a:

I - orientação técnica sobre cuidados básicos e saúde animal;

II - prioridade em programas de castração e vacinação;

III - proteção contra responsabilização indevida por danos causados pelo animal, desde que não haja dolo ou negligência.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA COLABORAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º A sociedade civil poderá atuar como agente colaborador da fiscalização, por meio de denúncias, comunicação de irregularidades e



acompanhamento das ações públicas, vedado qualquer exercício de poder de polícia.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá comunicar aos órgãos competentes a ocorrência de infrações previstas nesta Lei.

Art. 10. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - praticar maus-tratos contra cães comunitários;

II - impedir ou dificultar o fornecimento de água e alimentação adequadas;

III - promover envenenamento, agressão, violência ou remoção arbitrária do animal de seu local de convivência.

Art. 11. As infrações previstas nesta Lei sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas, observado o devido processo legal:

I - advertência;

II - multa, nos termos da regulamentação municipal;

III - apreensão de instrumentos utilizados na infração;

IV - encaminhamento do caso aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 12. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas permanentes voltadas:

I - à guarda responsável;

II - à prevenção de maus-tratos;

III - à convivência harmoniosa entre a população e os cães comunitários.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a execução desta Lei de forma progressiva, inclusive quanto à implantação gradual da microchipagem, priorizando áreas com maior incidência de maus-tratos, abandono ou risco à saúde pública, podendo firmar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e iniciativa privada.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SONINHA DA SAÚDE
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Ao projeto que institui a Política Municipal de Proteção, Saúde e Bem-Estar dos Cães Comunitários no Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

Senhores(as) Vereadores(as),

- 1.** O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Bragança Paulista, uma política pública moderna, humanitária e juridicamente segura de proteção aos cães comunitários, alinhada ao artigo 225 da Constituição Federal e à legislação estadual de proteção animal.
- 2.** Casos recentes de extrema crueldade contra animais, que chocaram o país, evidenciam a necessidade de o Poder Público agir de forma preventiva, estruturada e responsável, garantindo não apenas a proteção dos animais, mas também a saúde pública, a segurança e a convivência urbana harmoniosa.
- 3.** A proposta não cria crimes nem impõe obrigações desproporcionais ao Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes, programas e instrumentos administrativos, com execução progressiva e possibilidade de parcerias, respeitando os limites orçamentários e a autonomia administrativa do Município.
- 4.** Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece Bragança Paulista como uma cidade mais humana, solidária e comprometida com o bem-estar coletivo.
- 5.** Diante do exposto, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

A Autora.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bragança Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=DUV2-DP21-VSBM-PK09>, ou vá até o site <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: DUV2-DP21-VSBM-PK09